



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Conclusão

Aos 09 de novembro de 2021, eu, escrevente técnico, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. KENICHI KOYAMA.

Sentença

Processo nº: **1040353-71.2021.8.26.0053**
Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito**
Requerente: -----
Requerido: -----

Juiz de Direito: Dr. **Kenichi Koyama**

VISTOS.

Cuida-se de ação promovida por ----- em face de ----- na qual se almeja reconhecimento de imunidade tributária e, por conseguinte, restituição do valor de R\$ 471.208,85 pagos a título de Programa de Parcelamento Incentivado para quitação de débito de IPTU, com os devidos acréscimos e correção monetária.

Dada a natureza do direito, inadmitiu-se audiência de conciliação¹. Inexistiu impugnação.

----- ofereceu CONTESTAÇÃO. Aponta-se no mérito não ser a parte autora entidade que se dedica a atividade de utilidade pública educacional ou assistencial, porquanto dedica-se a jogo recreativo de cartas. Nesse passo, não faz jus ao reconhecimento de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal e, por consequência, ao pedido de restituição de valores pagos junto ao PPI celebrado com a urbe.

Oportunizou-se RÉPLICA, em que se reiterou a tese esposada na exordial.

Relatados. **FUNDAMENTO e DECIDO.**

¹ Artigo 334, § 4º, do Código de Processo Civil: Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (...) § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

É caso de JULGAMENTO ANTECIPADO E INTEGRAL DA LIDE, conforme artigos 354/5 e 370, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, dispensando-se dilação probatória na medida em que incontrovertidos os fatos. A divergência gira exclusivamente em torno da aplicação do direito, e a partir dele, extrair consequências². Assim, examino desde logo como medida de celeridade constitucional e legal³. Ainda, para fins do artigo 12 do Código de Processo Civil registro que tenho julgado os processos conclusos em curto espaço de tempo, sem caracterização de atraso, observando preferencialmente a ordem cronológica (Lei Federal 13.105/15 alterada pela Lei Federal 13.256/16).

Ausentes preliminares ou prejudiciais pendentes, passo ao finalmente ao mérito.

A demanda trazida a conhecimento se insere no âmbito do reconhecimento de imunidade tributária a teor do artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal com fito de ser reconhecida nulidade de lançamentos fiscais de IPTU dos exercícios 2000 a 2005. Para tanto, alega a parte autora ser entidade beneficiada pela imunidade por desempenhar atividade recreativa de bridge sem fins lucrativos.

Com efeito, o tema decorre do previsto no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição da República, cuja redação garante imunidade de impostos para instituição de assistência social sem fins lucrativos que atendam os requisitos da lei:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...) VI - instituir impostos sobre:

(...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

² Artigo 355 do Código de Processo Civil. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

³ "(...) O magistrado não está obrigado a deferir todo e qualquer pedido da parte. Incumbe-lhe, de outro lado, em observância aos princípios de celeridade e economia processuais e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), exercer juízo de valor sobre a necessidade e utilidade da prova. Não por outra razão deve indeferir provas e diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130 do CPC. À parte, por seu turno, cabe "não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito" (art. 14, IV, CPC) (...)" (TJSP. 2070157-76.2014.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Locação de Imóvel Relator(a): Gomes Varjão Comarca: Guaratinguetá Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 28/07/2014 Data de registro: 29/07/2014)



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Os requisitos são elencados pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, exigindo-se:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II- aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Nesse quadro, em análise dos documentos carreados nos autos, incluindo-se contrato social da autora em que se define a natureza de sua atividade, a parte não preenche os requisitos exigidos. A fls. 91 dos autos, tem-se que o objetivo da autora, ainda que seja sem fins lucrativos, é promoção de jogo de bridge. É o que se depreende do artigo primeiro do estatuto social em que se pontua objetivo de difundir, incentivar e aperfeiçoar o jogo de bridge, proporcionando reuniões de caráter recreativo entre os associados para prática de jogos de carteados lícitos.

Dessa forma, ainda que seja considerado esporte, a atividade de forma alguma se enquadra em atividade de utilidade pública assistencial ou educacional para fins de IMUNIDADE. Sabemos todos que a imunidade é uma regra excepcional dentro do sistema constitucional tributário, de sorte que não pode ter seus limites alargados pura e simplesmente pela conveniência. Ao se estabelecer atividades assistenciais e educacionais, de rigor que se mantenha o foco objetivamente adstrito. Tanto assim que a parte autora não possui reconhecimento de entidade beneficente – CEBAS ou declaração oficial como entidade de utilidade pública nas esferas municipal, estadual e federal. Assim, irrelevante constar no estatuto a ausência de objetivo de lucro e que a renda obtida é revertida em benefício das atividades institucionais.

Ainda que a causa de pedir muito se apegue, o fato de se caracterizar como atividade esportiva é insuficiente para justificar a imunidade. Sua atividade está fora de amparo constitucional quando delineadas as exceções do art. 150 da CRFB.

Em suma, ante sua natureza e seu estatuto, os requisitos infraconstitucionais especialmente, evidenciam **não** se tratar de entidade com finalidade assistencial ou educacional, porquanto se dedica apenas à promoção de jogo de cartas, não se enquadrando nos requisitos para fruir de qualquer imunidade, ainda que venha a ser considerada atividade esportiva.

Dito isso sobre imunidade, passo então a isenção.

Como se sabe, no nível infraconstitucional se dá margem federativa para que o ente

Autor(es): Associação Paulistana de Bridge.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

tributante deixe de cobrar o imposto possível. É o que se chama de isenção legal. A isenção decorre de Lei

Processo n. 1040353-71.2021.8.26.0053. Página 3 de 6.

e tal e qual as regras de exceção, notadamente art. 123 do CTN, interpretam-se literalmente.

A causa de pedir discute o artigo 18 da Lei Municipal 6.989/86:

Art. 18 - São isentos do imposto:

(...) h) das agremiações desportivas, nos termos da Lei n 9273, de 10 de junho de 1981, excluídos, entretanto, os pertencentes aos clubes de futebol da divisão principal, conforme regulamento da Federação Paulista de Futebol, que terão isenção apenas em relação às áreas ocupadas por estádios destinados à prática daquele esporte;

Dentro dessa perspectiva, haveria isenção de IPTU em favor de agremiações desportivas, nos termos da Lei Municipal 9.273/81. A lei referida foi então revogada pela Lei Municipal 14.865/08, que passou a dispor sobre as isenções de IPTU, que então alterou a redação original do artigo referido para:

h) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas;(Redação dada pela Lei nº 14.865/2008)

Então haveria direito subjetivo de isenção em favor de agremiações desportivas.

Ocorre que tal direito não é automático ou direto.

As isenções podem ser gerais (aplicadas indistintamente) ou especiais (direcionadas a grupo ou condição específica), situação na qual, depende da comprovação dos requisitos suficientes, inclusive formais.

E aí o impasse, a isenção referida em favor das agremiações esportivas trata de isenção não geral, e portanto, depende de requerimento administrativo, cujos requisitos serão conferidos administrativamente.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus

Autor(es): Associação Paulistana de Bridge.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível,

Processo n. 1040353-71.2021.8.26.0053. Página 4 de 6.

o disposto no artigo 155.

E como em si dependem de provocação administrativa, enquanto não requerida, compõe patrimônio disponível do beneficiado eventualmente isento. Significa dizer: se não foi requerida administrativamente, a isenção não se presta a gerar efeitos retroativos ou pretéritos, o que inviabiliza suposto pedido de repetição.

Afinal, se houve requerimento em termos, houve deferimento, esvaziando-se direito à repetição. Se não houve deferimento, ou não houve requerimento, ou houve requerimento inadequado, o que não gera direito à repetição.

Enfim, diante de tudo que processado, assento - pois – falta de razão ao direito pretendido, significa dizer, a parte autora não promove atividades passíveis de enquadramento constitucional para usufruir de imunidade tributária, isso notadamente se considerando a relação jurídica deduzida e os elementos processuais produzidos. Finalmente, para fiel cumprimento do artigo 489 do Código de Processo Civil⁴, revisito a causa de pedir e de defesa deduzidas por ----- e -----, respectivamente. Naquilo tudo que deduzido, consoante já pronunciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, firmo que à luz dos argumentos e dos julgados oferecidos durante toda tramitação do processo, não vislumbro qualquer premissa fática ou jurídica, ressalva feita evidentemente àquelas que acolhi, que possam em tese ou em concreto infirmar as conclusões lançadas, no esteio da abordagem contida em fundamentação.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. (...) 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior

⁴ Enunciado 9 da ENFAM: É ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC/2015, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar jurisprudência, precedente ou enunciado de súmula.

Processo n. 1040353-71.2021.8.26.0053. Página 5 de 6.

Autor(es): Associacao Paulistana de Bridge.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) (STJ, 1ª Seção, EDcl no Mandado de Segurança nº 21.315-DF (2014/0257056-9), Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 8/6/2016, g.n.).

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e despesas ex lege.

Por força do princípio da causalidade, condeno ainda a parte autora em honorários advocatícios. A verba honorária fica fixada em 10% sobre o valor da causa – ante ausência de condenação e de valor econômico palpável – tudo conforme artigo 85 e §§ do Código de Processo Civil, salvo se concedida gratuidade judiciária em favor da parte sucumbente.

Por fim, convido às partes a refletir que a sistemática da Legislação Atual impõe **RISCOS** com a continuidade do **LITÍGIO**. A tramitação do processo poderá ensejar, além de alongado **TEMPO** na Instância Ordinária (1º e 2º Grau) e Extraordinária (C. STJ e C. STF), novos acréscimos pecuniários sobre o aqui fixado⁵. Assim, independente do sentido da decisão, fica permanentemente estimulada e aberta a trilha da **COMPOSIÇÃO CONSENSUAL**.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de novembro de 2021.

Kenichi Koyama

Juiz de Direito

Documento Assinado Digitalmente⁶



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

⁵ O Código de Processo Civil, nos artigos 85 e 523, dispõe sobre a cumulação da condenação decidida em sentença com: 1) honorários recursais (a serem acrescidos sobre os honorários sucumbenciais aqui fixados até o limite de 20%); 2) honorários advocatícios de 10% para cumprimento de sentença que incidirá sobre o valor devido (se inexistir pagamento espontâneo integral); 3) multa processual de 10% em caso de cumprimento de sentença que incidirá sobre o valor devido (se inexistir pagamento espontâneo integral).

⁶ O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Kenichi Koyama, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Processo n. 1040353-71.2021.8.26.0053. Página 6 de 6.